



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.461 - RJ (2015/0007515-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MÁRCIA MARIA DE ANDRADE MOURA LODI
RECORRENTE : RICARDO ANDRADE LODI
ADVOGADOS : CRISTIANO ARAUJO CATEB E OUTRO(S)
SAMANTHA BRAGA PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - **In casu**, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.

III - **Na espécie**, consta da denúncia, ainda que de forma sucinta, a descrição do efetivo transporte de óleo diesel - sem a devida autorização legal -, o que caracteriza, ao menos para a deflagração da persecução penal, a materialidade delitiva. Em relação à autoria, há, outrossim, a adequada descrição da conduta dos recorrentes em um dos núcleos do preceito primário (transportar), o que não obsta o exercício da ampla defesa. Não há falar, portanto, em inépcia.

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.461 - RJ (2015/0007515-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por MARCIA MARIA DE ANDRADE MOURA LODI e RICARDO ANDRADE LODI, em face de v. acórdão proferido pela col. 4ª Turma do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que os ora recorrentes foram denunciados pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigos 56, da Lei n. 9.605/1998 por, supostamente, na qualidade de sócios administradores, transportarem produto perigoso à saúde humana - óleo diesel - sem a competente autorização ambiental (fls. 3/4 - apenso).

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, alegando falta de justa causa para a persecução penal, ante a ausência de crime ambiental, e inépcia da denúncia.

A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão cuja ementa foi assim definida:

"HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS À SAÚDE HUMANA EM DESACORDO COM A LEI. INÉPCIA DA INICIAL. INVIABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. O requerimento de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, não merece prosperar. Isso porque, a peça vestibular do Parquet, embora sucinta, atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41, do CPP. O reconhecimento da atipicidade da conduta dos pacientes demanda revolvimento de matéria fática o que não é viável em sede de Habeas Corpus. ORDEM DENEGADA" (fl. 32).

Daí o presente recurso ordinário, no qual os recorrentes repisam os argumentos lançados no **writ** originário, sustentando que *"estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, uma vez que a denúncia mantida e confirmada pelo juízo criminal de Três Rios, trata-se de uma peça inepta, porquanto descreveu genericamente uma conduta e a imputou aos sócios da empresa sem nenhum elemento que demonstre a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria desse crime por parte desses sócios" (fl. 71).

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 138-144, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim consignado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.461 - RJ (2015/0007515-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - **In casu**, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.

III - **Na espécie**, consta da denúncia, ainda que de forma sucinta, a descrição do efetivo transporte de óleo diesel - sem a devida autorização legal -, o que caracteriza, ao menos para a deflagração da persecução penal, a materialidade delitiva. Em relação à autoria, há, outrossim, a adequada descrição da conduta dos recorrentes em um dos núcleos do preceito primário (transportar), o que não obsta o exercício da ampla defesa. Não há falar, portanto, em inépcia.

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso ordinário não merece provimento.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

"No dia 28 de agosto de 2012, por volta das 12h42, no posto da Receita Estadual, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, os DENUNCIADOS, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA., de forma livre e consciente, transportaram produtos perigosos à saúde humana, em desacordo com o art. 7º, incisos XIV e XXV, da LC 140/11 e com a Instrução Normativa nº 05/12.

Na data e local mencionados, os DENUNCIADOS realizaram o transporte de óleo diesel, sem autorização ambiental competente.

Assim agindo, encontram-se os DENUNCIADOS incursos nas penas do art. 56 da Lei 9.605/98 [...] (fls. 3-4 - apenso).

Para a ocorrência de inépcia da denúncia, imperiosa é a análise desta de acordo com o que dispõe os arts. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88.

Pois bem. Reza o art. 56, da Lei 9605/98:

"Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa".

Na espécie, não há como se perquirir a inexistência de crime, como pretende a defesa, ao argumento de que *"inexistiu descrição pelo Parquet de qual conduta os sócios praticaram na peça inaugural do Ministério Público, já que simplesmente usam do fato de que são sócios da empresa para imputar um crime ambiental supostamente ocorrido"* (fl. 70).

De fato, a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. **Denúncias** que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da dignidade da pessoa humana (HC n. 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensinar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

Ora, percebe-se, claramente que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC n. 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 9/3/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC n. 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 6/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC n. 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/9/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas (HC n. 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 3/3/2006). Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há falar em **inépcia** da **denúncia** por falta de individualização da conduta. Dessa forma, há suficiente descrição, que permite a compreensão dos fatos.

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386 DO CPP. ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CP. REEXAME DA PROVA. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal a peça acusatória que expõe, ainda que de forma concisa, as circunstâncias do crime, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta.

2. O acolhimento da inépcia da denúncia está sujeita à demonstração inequívoca de insuficiência de elementos, **de maneira a obstar o exercício do direito de defesa, o que, no caso, não ocorreu.**

[...]

4. Agravo desprovido" (AgRg no AREsp 214256/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/11/2014).

Na espécie, consta da denúncia, ainda que de forma sucinta, a descrição do efetivo transporte de óleo diesel - sem a devida autorização legal -, o que caracteriza, ao menos para a deflagração da persecução penal, a materialidade delitiva. Em relação à autoria, há, outrossim, a adequada descrição da conduta dos recorrentes em um dos núcleos do preceito primário (transportar), o que não obsta o exercício da ampla defesa. Não há falar, portanto, em inépcia.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os tipos penais que descrevem as condutas tidas como ilícitas - destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente e cortar árvores em florestas consideradas de preservação permanente (arts. 38 e 39 da Lei 9.605/98) - não impõem a aplicação da sanção penal apenas àquele que fisicamente executou a atividade criminosa; aquele que, na qualidade de partícipe, presta suporte moral ou material ao agente, concorrendo, de qualquer forma, para a realização do ilícito penal, por óbvio, também deve ser responsabilizado, nos termos do art. 29 do CPB e do art. 2o. da Lei 9.605/98.

2. A conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não o fez.

3. **Ordem denegada"** (HC 92.822/SP, **Quinta Turma**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Arnaldo Esteves Lima**, Rel. p/ Acórdão Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 13/10/2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0007515-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.461 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084089220148190063 00587977620148190000 5879720148190000 84089220148190063

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIA MARIA DE ANDRADE MOURA LODI

RECORRENTE : RICARDO ANDRADE LODI

ADVOGADOS : CRISTIANO ARAUJO CATEB E OUTRO(S)

SAMANTHA BRAGA PEREIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.